

PROCESSO - A. I. N° 293259.1202/11-1
RECORRENTE - VISPA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (HELLEN MÓVEIS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0237-01/12
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
INTERNET - 22/05/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0143-11/13

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado alega que o imposto exigido fora recolhido tempestivamente, contudo, não comprova a alegação. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 29/12/2011 por imputar a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a setembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$28.197,15, acrescido da multa de 60%.

A JJF decidiu a lide com base nos fundamentos esposados no voto condutor, *verbis*:

“O exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o impugnante simplesmente alega que o ICMS devido fora recolhido no valor lançado e no prazo legal, razão pela qual requer a realização diligência perante a tesouraria da empresa.

É certo que a alegação defensiva de que recolhera o imposto devido tempestivamente, deveria estar acompanhada de elementos hábeis de provas capazes de confirmar sua alegação, a exemplo, de comprovantes de recolhimentos, cópias dos DAE, etc.

Nesse sentido, o art. 143 do RPAF/BA estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Também, o art. 142 do mesmo Diploma regulamentar processual acima referido, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Ora, no presente caso, bastaria ao impugnante, se fosse o caso, comprovar o recolhimento do imposto exigido, o que efetivamente não fez.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo impugnante, cabe observar que o art. 147, inciso I, alínea “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, estabelece que será indeferido o pedido de diligência, quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos. Desse modo, com fulcro no art. 147, I, “b” do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência.

Relevante observar o esclarecimento feito pelo autuante na Informação Fiscal, de que não existem registros de pagamentos nos sistemas de arrecadação da SEFAZ/BA, referente aos débitos apurados. Constato que tal assertiva é verdadeira pela análise do Extrato de Arrecadação de ICMS anexado aos autos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. “

Inconformado, o sujeito passivo recorreu para afirmar de modo sucinto, que houve o recolhimento do ICMS pelo Regime Normal de Apuração dentro dos prazos legais, mas que, como dito na defesa, até o momento não encontrou os DAES em seus arquivos, estando em busca para apresentação. Pugna pelo Provimento do Recurso.

VOTO

O Recurso Voluntário tem apenas efeito protelatório, pois, em verdade, como supra relatado, nada de consistente foi ali declinado e nem tampouco foi trazida aos autos a documentação fiscal comprobatória, tendo o sujeito passivo se limitado a alegar que recolheu o ICMS, mas que ainda estava diligenciando a busca do respectivo comprovante.

Assim, outra conclusão não há senão de que nenhuma matéria foi efetivamente destinada ao reexame e julgamento por esta CJF, sendo o apelo do contribuinte vazio de fundamento e sentido.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293259.1202/11-1, lavrado contra **VISPA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (HELLEN MÓVEIS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.197,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

ROSANA JEZLER GALVÃO - REPR. DA PGE/PROFIS